Nº do processo: 0001146-23.2020.8.03.0000

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAPÁ que, nos autos da Diligência Judicial n. 0004127-22.2020.8.03.0001, suspendeu a execução de todos os mandados de busca e apreensão em aberto.

Em síntese, o Agravante sustenta que a decisão violou o princípio da individualização das medidas à pessoa do adolescente em conflito com a lei (art. 35, VI, da Lei n.º 12.594/12), bem como que o decisum, que teve como fundamento a pandemia do Covid-19, não observou os limites da razoabilidade.

Pede a concessão de tutela liminar para suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão.

É o relatório. Decide-se.

Nos autos da Diligência Judicial n. 0004127-22.2020.8.03.0001, a Defensoria Pública do Amapá formulou requerimento de suspensão do cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão em aberto, sob o pretexto de se evitar a disseminação da pandemia provocada pelo COVID-19.

Juízo a quo deferiu essa postulação nos termos seguintes:

> "A pandemia do Coronavírus (COVID-19) avança pelo País e tudo indica que o mês de Abril será crítico em termos de transmissões, doenças e até mesmo casos de morte.
>
> A Recomendação 62 do CNJ buscou construir um sistema de entendimento jurídico e gestão judiciária voltado à mitigação do quadro pandêmico no âmbito prisional e socioeducativo.
>
> O TJAP vem editando vários normativos buscando evitar o alastramento do surto da mencionada virose, inclusive no âmbito penal e socioeducativo.
>
> Interpretando este plexo normativo, compreendo como fundamental que não haja o aumento do contingente de socioducandos no CESEIN e que não haja trânsito de socioeducandos ingressando ou saindo da unidade durante este mês de Abril.
>
> Neste diapasão, a despeito das importantes e necessárias ponderações do MP acerca das situações em que socioeducandos venham a

Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargadora SUELI PEREIRA PINI em 10/04/2020 11:26.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 469388709AM

ser apreendidos por cumprimento de mandados de busca e apreensão em aberto, o ingresso no CESEIN de pessoas que se encontravam em convívio social pode se tornar um fator de alastramento viral.

Ou seja, entendo que a suspensão do cumprimento de MBA, assinalada no comando 28, ainda possui razão de existir, para proteção de socioeducandos e de colaboradores do sistema socioeducativo como um todo.

Por outro viés, tal medida de cartela não há de se perpetuar no tempo, de modo que a renovação do comando 28 será até 30/4/2020. Após esta data, será feita uma reanálise do quadro geral, do ponto de vista fático, axiológico e jurídico, oportunidade na qual as judiciosas ponderações ministeriais serão novamente consideradas.

Por ora, a suspensão do cumprimento de mandados de buscas a apreensão seguirá as não menos qualificadas ponderações da DPE, tendo em vista que, de qualquer sorte, a manutenção da suspensão não irá obstar que as ordens de apreensão sejam efetivamente cumpridas após ultrapassado este período de verdadeira calamidade."

Essa decisão, todavia, não deve subsistir, uma vez que a pretexto de evitar a proliferação do vírus para o interior do CESEIN, acaba por deixar população amapaense exposta às ações de adolescentes que praticaram infrações gravíssimas, a exemplo de homicídios, estupros, latrocínios, roubos etc.

Com efeito, se algum ato infracional dessa magnitude vier a ser cometido sob a égide da decisão agravada, e seu autor não vier a ser apreendido em flagrante, o magistrado da infância estará impedido de expedir mandado de busca e apreensão, ficando o adolescente livre enquanto durar o estado de crise. O mesmo ocorreria se o adolescente vier a fugir do CESEIN, tendo em vista que o magistrado, em razão de sua própria decisão, não poderá determinar a busca e apreensão desse adolescente.

Restará, então, à sociedade amapaense apenas torcer para que esses adolescentes infratores não voltem a estuprar, matar, roubar etc, uma vez que os órgãos de persecução penal estatal estarão de “mãos atadas”: o Judiciário sem expedir mandados; o Ministério Público sem poder requerê-los e as Polícias Civil e Militar impossibilitadas de cumprir os que estão em aberto. Esse cenário é ilógico.

De outro lado, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ em nenhum momento dispõe que devem ser suspensos os mandados de busca e apreensão de adolescentes infratores. Pelo contrário, apenas a recomenda a reavaliação de algumas medidas de internação como forma de redução dos riscos epidemiológicos, verbis:

Art. 3º. Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I - a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II - a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, a decisão agravada, além de desarrazoada, contraria a própria Resolução do n. 62/2020, que recomenda a reavaliação caso a caso das medidas de internação, e não simplesmente a medida extrema, genérica e indiscriminada de suspensão dos mandados de busca e apreensão com a finalidade de proteger quem, veja só, sequer figura entre os mais afetados pelo Convid-19.

Enfim, o alerta da saúde pública mundial não pode servir como salvo conduto ou escudo para adolescentes em conflito com a lei se verem livres da intervenção estatal, em especial aqueles com grave histórico infracional e nítida necessidade de intervenção estatal.

Portanto, considerando que restou demonstrado, nos termos da fundamentação acima, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave à sociedade amapaense, encontram-se presentes na espécie os requisitos necessários para suspensão os efeitos da decisão impugnada, nos termos do que dispõe o art. 1.019, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC.

Pelo exposto, concede-se tutela liminar atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os mandados de busca e apreensão permaneçam hígidos,

aguardando eventual captura, que em caso positivo, poderá se realizar imediata audiência de reavaliação, ainda que no juízo plantonista, mediante o recurso da videoconferência.

Comunique-se o Juízo de origem, e as Polícias Militar e Civil, para que possam dar continuidade ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que sem encontram em aberto. Intime-se a Agravada para contrarrazões no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2020

DESEMBARGADORA SUELI PEREIRA PINI

Relator